Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E OS M		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	06/03/2025 13:53:46	**Data da assinatura:**	06/03/2025 13:58:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
06/03/2025

PROÍBE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E OS MUNICÍPIOS CEARENSES POR PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a celebração de contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres com o Governo do Estado do Ceará, sua administração indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mistas, bem como com os 184 municípios do Estado, por pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgada, por crimes previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Art. 2º. A decisão prevista no artigo anterior se aplica a:

I - Pessoas físicas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013;

II - Pessoas jurídicas cujos sócios, administradores ou representantes legais tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013;

III - Pessoas jurídicas que tenham sido constituídas ou utilizadas para a prática dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013.

Art. 3º. A decisão prevista no art. 1º terá a duração de 8 (oito) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena ou da extinção da punibilidade.

Art. 4º. Para fins de cumprimento desta lei, será criado um cadastro único de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o poder público estadual e municipal, o qual será atualizado e atualizado pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal deverão consultar o cadastro previsto no art. 4º antes de celebrar qualquer contrato, convênio ou instrumento congênere.

Art. 6º. Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados em desacordo com esta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente lei tem como objetivo fortalecer o combate à corrupção e à criminalidade organizada no Estado do Ceará, impedindo que pessoas condenadas por crimes graves possam ser beneficiárias de contratos com o poder público.

A medida visa garantir a lisura e a transparência na administração pública, bem como garantir que os recursos públicos sejam utilizados em benefício da sociedade e não para financiar atividades criminosas.

Acreditamos que a aprovação desta lei representará um avanço importante no fortalecimento da ética e da integridade na gestão pública cearense. Acreditamos que a aprovação desta lei será um passo importante para tornar o Ceará um estado mais sustentável e inovador.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)